

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET nº 366/2006  
Processo COPAM: 273/2000/004/2004

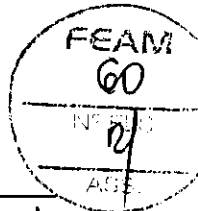
**PARECER TÉCNICO**

Empreendimento: CALMAG – Comércio e Transportes LTDA.		
Atividade: Beneficiamento e produção de pó calcário		
CNPJ: 00.929.824/0001-40	DN	Código
Endereço: Rodovia MG 170, km 4,4 - Zona Rural	74/04	B-01-09-0
Município: Arcos	Classe	
Referência: Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração nº 726/03	5	
		Infração: gravíssima

**RESUMO**

Em visita realizada à CALMAG em 17.06.2003, para verificação de denúncia sobre a deposição irregular da matéria-prima nas margens da estrada, fora do pátio da empresa, foi lavrado em 17.06.2003 o Auto de Fiscalização nº 2222/2003 constatando que o problema com as britas não mais existem, porém, verificando que, "com relação às condicionantes, essas estão sendo cumpridas mas, tecnicamente, de modo precário". Foi dado um prazo de 45 dias para a empresa apresentar cronograma das medidas e projetos das melhorias ambientais. Consta no Auto de Fiscalização nº 2230/2003, lavrado em 08.09.2003 que a empresa não cumpriu o prazo de 45 dias para protocolar na FEAM as medidas para correção dos problemas ambientais e que estes, na ocasião, continuavam a ocorrer. Foi lavrado, em 18.09.2003, o Auto de Infração nº 726/03 contra a empresa pelo descumprimento das condicionantes de sua Licença de Operação. Tal infração classifica-se como gravíssima, conforme inciso II do artigo 87 do Decreto 44.309, de 05.06.2006. Apresentou defesa, tempestivamente em 24.10.2003, que, segundo Parecer Técnico de análise do AI, não apresentou fatos que tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos - DIMET		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autor: Jorge Homero Penalva da Silva e Carlos Leon G. de Alvarenga (estágio supervisionado)	Gerente: Angelina Maria Lanna de Moraes	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 28.12.2006 <i>Carlos Leon G. Alvarenga</i>	Assinatura: Data: 10.01.07 <i>Angelina Moraes</i>	Assinatura: Data: 16.02.07 <i>Zuleika Torquetti</i>



**feam**

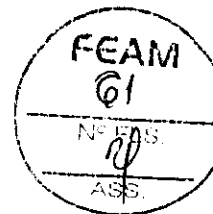
O COPAM em reunião realizada no dia 15.09.2005 em Piumhi, decidiu pela aplicação de multa gravíssima à CALMAG no valor de R\$53.206,06 (Cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos). A CALMAG apresentou pedido de reconsideração, tempestivamente em 20.12.2005, alegando que os Autos de Fiscalização nº. 2222/2003 e nº. 2230/2003 não afirmam existência de poluição ou degradação ambiental e que "Não consta dos autos qualquer demonstração de que a suposta infração teria causado conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente".

As alegações apresentadas pela empresa no seu Pedido de Reconsideração, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, porém apresenta situação atenuante. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível, considerando-se uma atenuante.

Rubrica do Autor

*Carlos Leon G. Alvarenga*

Parecer Técnico DIMET nº 366/2006  
Processo COPAM 273/2000/004/2004



*feam*

## 1. INTRODUÇÃO

O processo industrial da empresa CALMAG constitui-se do beneficiamento de resíduos de calcário dolomítico, calcítico e produção de magnesiano, que são rejeitos de rocha calcária com granulometria não classificada para o processo de calcinação, provenientes da etapa de britagem umidecida da empresa CSN. O produto é comercializado para siderúrgicas, usinas de açúcar, papel e celulose, construção civil e para aplicação na agricultura. Sua principal emissão é de material particulado na atmosfera, sendo que existem sistemas de controle para evitar emissões.

A empresa CALMAG entrou com pedido de Licença de Operação em 03.08.2000, sendo esta concedida, com condicionantes, em 09.10.2001 sob o número 483 com validade até 09.10.2009.

Em visita realizada em 17.06.2003, para verificação de denúncia apresentada pelo consultor da DINME, o Sr. Flávio Scambrini, sobre a deposição irregular da matéria-prima nas margens da estrada, fora do pátio da empresa, foi lavrado em 17.06.2003 o Auto de Fiscalização nº 2222/2003, que afirmou "sobre as britas (calcário) depositadas na beira da rodovia, o problema não mais existe e estão empilhadas dentro dos pátios da CALMAG". Consta também que "com relação às condicionantes, essas estão sendo cumpridas mas, tecnicamente, de modo precário". O Auto de Fiscalização faz considerações de modo a requerer a ampliação do galpão da área industrial devido ao aumento acentuado da produtividade (condic. 1), um novo projeto do sistema de drenagem (condic. 2), o reforço do cinturão verde considerado insuficiente (condic. 3) e a substituição do parâmetro DQO por sólidos sedimentáveis no monitoramento dos efluentes líquidos sanitários (condic. 6). Foi dado um prazo de 45 dias para a empresa apresentar cronograma das medidas e projetos das melhorias ambientais. Consta no Auto de Fiscalização nº 2230/2003, lavrado em 08.09.2003 que a empresa não cumpriu o prazo de 45 dias para protocolar na FEAM as medidas para correção dos problemas ambientais e que estes, na ocasião, continuavam a ocorrer.

Baseado em vistoria realizada em 08.09.2003, foi lavrado em 18.09.2003 o Auto de Infração nº 726/03 contra a empresa por "A empresa descumprir condicionantes da Licença de Operação Corretiva, formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou de equivalentes e foi constatada a existência de poluição atmosférica através do seu processo industrial e não apresentou na FEAM as medidas para correção dos problemas ambientais conforme solicitado por agente credenciado da FEAM, no prazo estipulado e constante no Auto de Fiscalização nº 002230 de 08/09/2003". As condicionantes consideradas descumpridas são assim tipificadas, segundo a LO nº 483:

CONDICIONANTE 1 – Executar o confinamento da área de descarregamento do excesso de material após a pesagem.

CONDICIONANTE 2 – Implantar sistema de drenagem das águas superficiais – águas pluviais dos pisos e pátios.

CONDICIONANTE 3 – Implantar projeto de cinturão verde na área limítrofe à empresa.

CONDICIONANTE 6 – Executar o seguinte programa de monitoramento:

A) Efluente líquido sanitário – parâmetro DBO, DQO, sólidos suspensos e Ph.

B) Resíduos sólidos.

Rubrica do Autor

*Carlos Leon G. Alvarenga*

*Parcer Técnico DIMET nº 366/2006  
Processo COPAM 273/2000/004/2004*

Tal infração classifica-se como gravíssima, conforme inciso II do artigo 86 do Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006.

A empresa foi informada em 13.10.2003 através do ofício OF.DIMET/nº 748/03, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 24.10.2003. Alegou que "A empresa não deixou de cumprir condicionantes conforme ficou constatado no AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 002222/2003, o ocorrido foi que, o aumento da produção consequência direta do crescimento inesperado da demanda fez com que a Empresa superasse suas expectativas de comercialização do produto este ano. O seu parque produtivo passou a operar em piques máximos e os equipamentos de proteção existentes deixaram de cumprir seus objetivos". Alegou também que "Atendendo a solicitação formalizada no Auto de Fiscalização Nº. 002222/2003, a Empresa acrescentou um CRONOGRAMA em 11/09/2003, para nova adequação às normas ambientais, para combater o aumento na geração de efluentes e emissão de material particulado". Foi apresentado relatório fotográfico com fotos do remodelamento do sistema de drenagem implantado, do reforço do cinturão verde através do plantio de novas mudas de árvores nativas, frutíferas e eucaliptos. Apresentou, também, providências tomadas para as reparações necessárias após solicitação formalizada pelo fiscal, sendo afirmado que a ETE Sanitária já se encontra devidamente implantada, com resultado do monitoramento satisfatório (referente à condic. 6).

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada, exceto as medidas adotadas conforme expostas no parágrafo anterior.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental – em reunião realizada no dia 15.09.2005 em Piumhi, decidiu pela aplicação de multa gravíssima à CALMAG no valor de R\$53.206,06 (Cinqüenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos), após sugestão do Parecer Jurídico do NARC Alto São Francisco Nº 082/05. A empresa foi informada da decisão em 30.09.2005 através do ofício OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 826/2005, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

A CALMAG apresentou pedido de reconsideração, tempestivamente em 20.12.2005.

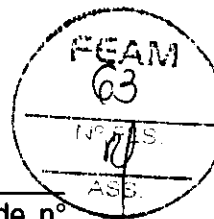
Há registro de outra autuação além do Auto de Infração nº 726/03, sob número 753/04, lavrado em 01.03.2004, onde a CALMAG foi autuada por "Instalar, construir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de instalação emitidas por câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, não sendo constatada a existência de poluição, devido à implantação de um britador marca "FACO" nas áreas internas do empreendimento", ainda em processo de análise técnica pelo DIMET.

Ainda em 2004 a CALMAG fez requerimento de Licença de Instalação em 04.03.2004, referente à instalação do britador acima citado. A LI foi concedida, sem condicionantes, em 11.08.2005 sob n.º 153 com validade até 11.08.2006, conforme consta no processo administrativo de n.º 273/2000/002/2003.

Rubrica do Autor

Carlos Leon G. Alvarenga

Parecer Técnico DIMET nº 366/2006  
Processo COPAM 273/2000/004/2004



**feam**

A CALMAG possui 2 processos administrativos ainda em andamento. O de nº 00273/2000/003/2004 referente ao Auto de Infração 753/04 acima citado e o de nº 00273/2000/004/2004, do qual se trata esse parecer.

A última vistoria realizada na empresa deu-se em 11.08.2005, quando se deu a lavratura do Auto de Fiscalização nº. 5301/2005, com o objetivo de verificar situação ambiental da empresa. Nenhum Auto de Infração foi lavrado nesta data.

## 2. DISCUSSÃO

O pedido de reconsideração, apresentado tempestivamente em 20.12.2005, alegou que "tanto o Auto de Fiscalização nº 2230/2003 no qual se baseia o Auto de Infração ora guereado, quanto o Auto de Fiscalização nº 002222/2003, não afirmam a existência de poluição ou degradação ambiental". Alega ainda que "No presente caso não há que se falar em poluição ou degradação do meio ambiente, uma vez que não foram constatados danos relevantes à flora, fauna ou a qualquer recurso natural, pelo contrário, conforme dito anteriormente a atividade Autuada propicia a melhoria do meio ambiente, uma vez que utiliza como matéria-prima rejeitos de terceiros que após o beneficiamento físico são comercializados", e, finalmente, alegando que "Não consta dos autos qualquer demonstração de que a suposta infração teria causado conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente. Outrossim, conforme dito anteriormente, o próprio Auto de Fiscalização atesta que as condicionantes estão sendo cumpridas", sendo esta última alegação motivada por suposta existência de situação atenuante, conforme o artigo 3º, inciso I, alínea "c" da Deliberação Normativa nº 64/2003.

## 3. CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa no seu Pedido de Reconsideração, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, porém apresenta situação atenuante devido ao cumprimento das condicionantes. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível, considerando-se uma atenuante.

Rubrica do Autor

Carlos Leon G. Alvarenga

Parecer Técnico DIMET nº 366/2006  
Processo COPAM 273/2000/004/2004